



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.002374/2005-25
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.755 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente DCA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2005

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.755 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11075.002374/2005-25

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3201-00.425, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 29/07/2005

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO

Devem ser desqualificados os certificados de origem com fundamentação legal inexistente, quando assim decidido pelo Brasil, conforme Ato Coana n. 03/2005.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Houve um lapso conceitual ao afirmarem que o erro na fundamentação jurídica no presente caso configura em erro material, quando na verdade se trata de um mero erro de foram, que não tem o condão de invalidar o certificado de origem emitido; até porque a fundamentação não pode transformar um produto originário da Argentina em um produto originário de outro país;
- O erro é tão evidente que acaba por demonstrar a boa-fé dos envolvidos, tendo em vista que a fundamentação jurídica, o chamado campo 13, utilizado não existe;
- Mesmo se tratando de erro material, o que se admite apenas a título de argumentação, tal equívoco não tem o condão de descaracterizar toda a operação de importação realizada pela RECORRENTE com base no Acordo de Complementação Econômica n.º 18.

Em Despacho às fls. 219 a 222, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que:

- O Ato Declaratório Executivo – ADE Coana 3/05 desqualificou os certificados de origem utilizados pela empresa autuada em suas operações de importação;
- O que, por conseguinte, as mercadorias devem receber o mesmo tratamento tributário aplicável às importações de terceiros países, ou seja, com exigência dos tributos incidentes no comércio exterior;
- A fundamentação legal invocada não dá azo ao benefício de não pagamento do Imposto de Importação – o que teria ocorrido erro material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15.

No caso dos autos, o colegiado *a quo* considerou que “*devem ser desqualificados os certificados de origem com fundamentação legal inexistente, quando assim decidido pelo Brasil, conforme Ato Coana n.º. 03/2005.*”

Considerou que o certificado de origem que suportou as importações possuía erro já que o preenchimento do campo 13 estava equivocado.

O primeiro aresto indicado como paradigma – nº 3101-000.519, traz:

- Em Ementa:

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 28/11/1996

Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM— O mero equívoco no código de classificação fiscal constante do certificado de origem, verificável por meio da

análise sistemática dos demais documentos que ampararam a importação, aliado à inobservância do art. 10 da Resolução 78— ALADI, que disciplina o Regime Geral de Origem, impõe o reconhecimento de validade do Certificado de Origem para fins de aplicação do 2º

Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifárias Regionais nº 4 — PTR4 para o produto Querosene de Aviação (JET-A1). [...]”

- O seguinte caso: divergência do código de classificação fiscal do produto entre a DI e o Certificado de Origem, sendo que consta na DI a posição fiscal 2710,00.21 (querosene de aviação) e no Certificado de Origem 2710.00.41 (turbo kerosene).

Enquanto, o 2ª aresto nº 38.12-00.216 indicado como paradigma traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 30/06/2000 a 27/09/2001

PRELIMINAR. LAUDO TÉCNICO, PROVA EMPRESTADA.

(-)

CERTIFICADO DE ORIGEM DESQUALIFICAÇÃO,

*O Certificado de Origem apresentado deverá ser desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, **quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física**”*

(Acórdão nº38.12-00.216).

Vê-se que no presente caso, houve indicação de fundamentação que não existe no Certificado de origem, não sendo considerada a “origem” do produto – diferentemente dos arestos indicados como paradigma, onde no 1º houve diligência com comprovação do reconhecimento pelo direito à redução tarifária e no 2º havia sido comprovado o certificado de origem não acoberta a mercadoria submetida a despacho.

Sendo assim, entendo que o Recurso não deva ser conhecido por falta de similitude fática.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama